Direitos linguísticos:

o indivíduo e a sociedade

Vítor Meirinho

Drew University

elf
European Liberal Forum

Direitos linguísticos: o indivíduo e a sociedade

Vítor Meirinho
Drew University

Publicado pelo European Liberal Forum asbl, com o apoio da Asociación Galega pola Liberdade e a Democracia (galidem) e o Movimento Liberal Social (MLS).
Financiado polo Parlamento Europeo.

O Parlamento Europeu não é responsável pelo conteúdo da publicação. Os pontos de vista expressos na publicação são apenas dos respectivos autores e não reflectem necessariamente os pontos de vista do European Liberal Forum asbl.

copyright @ 2012 European Liberal Forum asbl, Bruxelas, Bélxica.

Esta publicação só pode ser reproduzida, arquivada ou transmitida em qualquer formato ou por quaisquer meios, com a autorização prévia por escrito do editor. Quaisquer questões relacionadas com a reprodução fora destes termos devem ser enviadas ao European Liberal Forum. Uma cópia digital desta publicação poderá ser obtida gratuitamente em www.liberalforum.eu , www.gallidem.eu ou www.liberal-social.org.

Para informações adicionais e distribuição:

galidem - Asociación Galega pola Liberdade e a Democracia
Rua do Bispo Lago 33,
E36700 Tui (Galiza), Espanha
www.galidem.eu
galidem@galidem.eu

MLS - Movimento Liberal Social
Rua Ramalho Ortigão, 31, CV DTA
1070-228 Lisboa . Portugal
www.liberal-social.org
secretariado@liberal-social.org

Ficha Técnica:
Título: Direitos linguísticos: o indivíduo e a sociedade
Série: Unidades Didáticas sobre Liberalismo. IV. Política e Políticas Liberais.

Autor: Vítor Meirinho
Editor: European Liberal Forum asbl

Capa: Construção da Torre de Babel, de Hendrick van Cleef (circa 1550).

Revisão do texto: Eduardo L. Giménez

Impressão: *Faster Print*

Palavras-chave: dereitos linguísticos, liberalismo, liberal.

Índice

1.	**Introdução**	p. 1
2.	**Os dereitos. Indivíduo e sociedade**	p. 3
3.	**Os dereitos lingüísticos: individuais ou colectivos?**	p. 6
4.	**Os dereitos lingüísticos: debate e posturas**	p. 9
	Para saber mais...	p.12
	Resumo	p.13
	Atividades	p.14

1 Introdução

Dos muitos países que há no mundo, raramente se acha algum cuja população seja monolíngue. Seja por imigração ou porque a autoridade dos estados assente sobre populações diversas em origem, o mais habitual é que existam, dentro do território, comunidades linguísticas diversas ou gente que fala mais dum idioma. Não todos os países reconhecem legalmente as línguas que se falam dentro deles, e muito apenas têm um idioma oficial, de maneira que os seus cidadãos só recebem informação das autoridades nele, e só se admitem nele os escritos, trâmites, etc. que se dirigem à administração. Também é nessa língua que os alunos recebem, normalmente, a educação, e que as televisões e rádios públicas emitem os seus programas.

Não obstante, cada vez há mais países que tornam oficial mais duma língua, fazendo com que os seus cidadãos tenham direito a serem educados ou a receberem nela as comunicações das instituições do estado. Outros estados dão algum tipo de proteção às línguas que se falam dentro do território, mesmo que não sejam oficiais: normalmente esta proteção consiste no seu ensinamento escolar, na sua programação na rádio ou na televisão, na edição de livros ou revistas…

Quando duas línguas ou mais são oficiais num mesmo território, surge a questão de como se reparte o espaço público para cada uma delas, e de que direitos e obrigas têm os cidadãos e as instituições a respeito do seu uso. Esta questão dá lugar, em ocasiões, a disputas políticas, onde cada uma das partes apela ao conceito de *direito* para defender a sua postura. Assim, é habitual ouvir, quando se debate sobre os usos do catalão e do castelhano, ou do galego e do castelhano, as ideias de que os pais têm *direito* a educarem os seus filhos na língua que prefiram aqueles, ou que as línguas menos faladas devem ser promovidas porque é a única forma de se garantir o *direito* que os seus falantes têm de conservá-las.

As conotações do termo ‘direito’ são várias. É este, pois, um conceito polissémico. Nesta unidade

didáctica serão expostos os sentidos diferentes do conceito de *direitos linguísticos*, e serão mostrados vários argumentos e teorias que tratam de responder as seguintes questões:

1. Que são os direitos linguísticos? Qual é a sua relação com os direitos en geral?
2. Existem vários tipos de direitos linguísticos ou há um tipo único? Que son os direitos linguísticos individuais e os direitos linguísticos colectivos?
3. Quem são os sujeitos dos direitos linguísticos? É o indivíduo quem deve decidir ou é a sociedade?

2 Os dereitos. Indivíduo e sociedade

Quando falamos de que uma pessoa tem determinado «direito» referimo-nos ao que no saber jurídico se denominam *direitos subjectivos*. Um direito subjectivo consiste na potestade que as pessoas têm, inerentemente, para actuarem ou para que outros (habitualmente as entidades públicas) actuem no seu benefício. Os direitos subjectivos são de vários tipos e têm várias dimensões. Por exemplo:

– Pode ser um **direito a obrar** (como o direito à livre expressão de opiniões) ou **à omissão**, isto é, a não ser forçado a obrar (assim, o direito a não declarar a ideologia, religião ou outras crenças particulares do indivíduo).

– Pode ser um direito sobre a **conduta própria** (ou seja, quando é o mesmo indivíduo quem tem direito a fazer ou a não fazer algo) ou um **direito sobre a conduta alheia**, tanto de acção quanto de omissão (de acção seria, por exemplo, o direito que têm os cidadãos a que o estado promova a segurança pública, e de omissão seria o direito que têm os cidadãos a que o estado não recolha informação sobre a sua vida).

A natureza e extensão dos direitos não são questões unívocas, mas motivo de debate. Em geral, concorda-se na existência duns direitos humanos mínimos, dentro dos quais estão os direitos à vida, à integridade física, à propriedade, à representação jurídica, à expressão de ideias, à educação básica… A *Declaração universal dos direitos humanos* aprovada pela ONU em 1948 é um documento de aceitação ampla dentro da teoria política contemporânea sobre os direitos humanos, embora não seja a única perspectiva possível.

Uma questão especialmente problemática é a dimensão colectiva dos direitos. Em princípio, a maior parte dos direitos subjectivos refere-se à potestade das pessoas em tanto que indivíduos. Afirma-se que é *cada* pessoa quem tem direito à vida, a exercer a sua religião, a casar livremente… com independência do que o resto da sociedade opine a respeito do exercício desses direitos. Ora bem, todo exer-

cício dos direitos individuais implica um aspecto social, por dois motivos possíveis: O primeiro, porque para que cada pessoa exerça os seus direitos o resto da sociedade deve abster-se de obrar em contra deles. Isto é, os direitos das pessoas geram **obrigas passivas** na sociedade.

Em segundo lugar, às vezes o respeito passivo dos direitos não basta para que estes sejam efectivos, e necessitam-se acções (públicas ou de outras pessoas) para que se realizem. Portanto, alguns direitos subjectivos geram **obrigas activas**. Um exemplo disto é o direito à representação jurídica. Os artigos 6, 7 e 8 da *Declaração universal dos direitos humanos* recolhem a potestade legítima de qualquer pessoa de acudir aos tribunais para defender-se da comissão de actos ilegais no seu prejuízo, se estimar conveniente. Ora bem, devido a que não todo o mundo tem os conhecimentos necessários para exercer essa representação em nome próprio, o direito não seria real se não fosse fornecido exteriormente ao indivíduo, isto é **se o estado não tivesse a obrigação de dar representação legal** (mediante advogados públicos) às pessoas que não podem representar-se a si mesmas ou pagar um advogado particular pelo seu próprio meio.

Outro aspecto social dos direitos deriva de que o exercício dalguns direitos só pode ser feito **mediante a participação dum colectivo de indivíduos**. Se bem existem direitos como o direito à vida ou à integridade física que podem ser invocados por uma única pessoa, há outros para cuja realização é precisa —no mínimo— a vontade concordante de duas pessoas. Talvez o direito desse tipo mais extendido mundialmente seja o direito ao matrimónio.

Mas que sucede quando se trata de direitos (ou de opções reclamadas como direitos) cuja realização implica uma obrigação activa dum número de indivíduos tão grande que, necessariamente, não todos os indivíduos do grupo poderão estar de acordo com a forma em que se exerce o direito? Um exemplo disto é o *direito à autodeterminação*. Em resumo, podemos dizer que o direito à livre determinação, ou direito à autodeterminação, é entendido como o direito *que tem um povo* a decidir as suas formas de governo e as suas políticas próprias (isto é, não definidas pela ingerência externa doutros povos). A definição

do direito à autodeterminação é problemática, em primeiro lugar pelo próprio conceito de «povo», que é objecto de polémicas demasiado extensas para serem resumidas aqui. Outro problema é que existem autores que negam, de raiz, que as colectividades possam ter direitos, porque os direitos seriam para eles, exclusivamente, propriedades predicáveis dos indivíduos. A Organização das Nações Unidas —que aceita a existência do direitos à autodeterminação dos povos— entende que a justificação deste direito é que o âmbito político definido por ele deriva na base territorial e institucional onde se efectivam os direitos individuais. Quer dizer, **o direito colectivo à autodeterminação é a base prática para a realização dos direitos individuais**. Desta forma, a doutrina da ONU entende o direito colectivo como primordial, e concede o valor supremo aos direitos individuais, pois o direito colectivo está para estes e não estes para aquele.

Em **resumo**, o dito até aqui pode-se sintetizar nestes pontos:

a) Os direitos subjectivos podem ser **activos** (direito a obrar) ou **passivos** (direito a não obrar).

b) Os direitos podem ser sobre a **conduta própria** (direito a fazer ou não fazer algo) ou sobre a **conduta alheia** (direito a reclamar a terceiros que façam ou não façam algo).

c) A existência de direitos gera **obrigações** (activas ou passivas) nos membros e instituições da sociedade.

d) A existência dos **direitos colectivos** é **discutida** a causa da diversidade de preferências dos indivíduos que fazem parte das sociedades humanas.

3 Os dereitos linguísticos: individuais ou colectivos?

A partir de aqui surge a questão de que classe de direitos são os chamados «direitos linguísticos». São direitos individuais ou colectivos? Ou são talvez uma combinação de ambos tipos?

Esta última é a posição adoptada na *Declaração universal dos direitos linguísticos*. Esta declaração foi suscrita por várias organizações não governamentais em Barcelona em 1996, e ainda que foi apresentada à UNESCO não recebeu a aprovação desta instituições. Não obstante, a declaração condensa boa parte das assunções comuns aos direitos linguísticos entre os estudiosos do assunto.

Segundo ela, os direitos linguísticos possuem duas dimensões: a dimensão individual e a dimensão colectiva. Não todas as línguas são tratadas igual e não todos os falantes têm os mesmos direitos em qualquer circunstância. Para entendermos estas diferenças é fundamental o *princípio de territorialidade* arredor do qual se concebem os direitos linguísticos. Segundo este princípio, é fundamental a noção de ***comunidade linguística***, entendida esta como uma agrupação humana de *carácter histórico*, que fala uma língua num *território* determinado. Os traços de língua própria, história e território são, portanto, os que definem este tipo de comunidade, que se convertem —em razão deles— em sujeito de direitos linguísticos colectivos.

A existência destes direitos colectivos tem como finalidade a preservação da comunidade linguística como tal, quer dizer, a prevenção ou reversão dum processo de substituição linguística do seu idioma por outro alheio. Deste objectivo derivam os direitos que procuram o ensino e reprodução geracional da língua da comunidade, o seu uso institucional e a sua extensão e uso públicos e privados.

Além dos direitos linguísticos entendidos como direitos colectivos dum povo existe uma concepção dos direitos linguísticos como direitos individuais, recolhida na mesma *Declaração*. Mas os direitos lin-

guísticos individuais seriam diferentes segundo a pessoa em questão faça parte da comunidade linguística onde queira exercer os seus direitos ou segundo esteja numa comunidade linguística diferente à sua.

Dentro da sua própria comunidade, o individuo teria direito a levar uma vida plenamente na língua que lhe é própria. Isto implica não somente a liberdade individual de usar o seu idioma em todo lugar, mas também a obrigação das instituições —e da sociedade— para fornecerem serviços, representação e educação na língua desse indivíduo. Desse modo, as pessoas que se acham dentro da sua própria comunidade linguística podem desenvolver um estilo de vida *monolíngue*, ao não lhes ser exigido, nem precisarem, uma língua alternativa à sua. Os cidadãos que estão na sua comunidade linguística realizam os seus direitos idiomáticos, deste modo, *tanto no âmbito privado quanto no âmbito público*.

Porém, as pessoas que **não se acham na sua comunidade linguística** própria possuem direitos mais propriamente do âmbito privado. Isto é, têm direito a usarem a sua língua materna com aquelas pessoas que a possam entender (como na própria família, amigos, etc.), a difundi-la em atividades culturais ou económicas, a receberem educação se pode ser conseguida por meio próprios… Mas carecem do direito a receberem apoio institucional (público) nestas tarefas, ou de exigirem a terceiros colaboração nelas.

A *Declaração universal dos direitos linguísticos*, não obstante, matiza dois tipos de excepções onde os direitos linguísticos individuais destas pessoas adquiririam um determinado carácter público ou colectivo: por uma parte, existe o direito à tradução da língua própria em processos judiciais, para que não se produza indefensão duma das partes; por outro lado, a *Declaração* indica que as pessoas emigradas a um país estrangeiro, ainda que se devam adaptar ao lugar de recepção, não devem ser obrigadas à *aculturação* (isto é, à perda completa dos seus modos culturais de origem): desta forma o estado que os recebe acha-se dalgum modo, obrigado a atender a sua especificidade cultural como grupo. Mesmo assim —e diferentemente dos cidadãos que vivem dentro da sua comunidade linguística própria— aqueles que estão numa comunidade linguística alheia precisam, para se desenvolverem em todos os âmbitos sociais, dum estilo de vida *bilíngue* ou *multilíngue*.

As pessoas que se identificam com este tipo de sujeitos de direitos linguísticos individuais são, tipicamente, os emigrantes. As pessoas que pertencem ao primeiro tipo de sujeitos de direitos linguísticos individuais —isto é, de direitos tanto públicos quanto privados— são habitualmente os membros pertencentes a comunidades linguísticas assentadas historicamente num território, sejam estas comunidades as maioritárias dum estado (por exemplo, os falantes de francês, castelhano ou inglês na França, em Espanha ou no Reino Unido), sejam comunidades minoritárias no estado (por exemplo, os falantes de catalão na Catalunha, de alemão na Alsácia ou de galés em Gales).

Mas como foi dito antes, os princípios de *Declaração universal dos direitos linguísticos*, ainda que são assumidos por um grande número de estudiosos e de defensores das línguas minoritárias, não são de aceitação geral. Na seguinte epígrafe trataremos sobre os diversos pontos de vista ao respeito.

4 Os dereitos linguísticos: debate e posturas

A principal disputa sobre os direitos linguísticos estabelece-se arredor do âmbito de territorialidade onde estes direitos se aplicam. Em geral, concorda-se em que não todas as línguas podem ser iguais dentro dum território concreto, pois se fosse esse o caso qualquer língua deveria ser objecto de instrução pública ou de uso institucional em qualquer lugar. Sendo portanto óbvio que uma língua deve ser oficializada dentro dum espaço determinado, as discrepâncias dão-se arredor do problema de qual deve ser esse espaço, por uma parte, e que línguas devem ser oficializadas dentro dum certo espaço geográfico-político.

Para alguns autores, o espaço político por excelência é o chamado *estado-nação*, e cada estado-nação deve ter, idealmente, uma única língua oficial. Esta concepção tem as suas raízes nas teorias nacionalistas liberais do século XIX, que veem a variedade de línguas dentro dum mesmo território nacional como um obstáculo para os dois objectivos, na sua opinião, essenciais do estado: a criação dum espaço económico unificado e livre, e a participação política igualitária dos cidadãos. Segundo estas teorias, ambos propósitos seriam dificultados pela existência de línguas autóctones diferentes à língua maioritária oficial, pois dificultariam o entendimento dos cidadãos nas suas transacções económicas e nos seus debates políticos. Desta forma, a variedade linguística associa-se, nesta retórica, ao atraso político e económico.

As origens ideológicas desta desconfiança à diversidade linguística dentro do estado remontam à revolução francesa de 1789: segundo boa parte dos revolucionários da época, a ignorância da língua francesa impedia a conversão dos *súbditos em cidadãos*, e era portanto instrumento para a pervivência dos valores absolutistas. Fruto desta origem ideológica é que a desconfiança a respeito da diversidade linguística do estado seja comum a uma variedade de correntes surgidas da Ilustração, tais como o liberalismo, a social-democracia, o socialismo ou o comunismo. Essa mesma desconfiança é a que deu lugar, no

século XIX, a programas educativos para a erradicação das línguas indígenas na Hispanoamérica, pois partia-se da consideração de que o uso destas línguas indígenas implicava o desconhecimento do castelhano, e isto último implicava a carência de participação política e exclusão social do índio.

Os partidários destas concepções afirmam frequentemente que os direitos linguísticos colectivos «não existem». Mais propriamente, há-se de dizer que, segundo eles, não existem direitos linguísticos colectivos *particulares* dentro dum estado. Em tanto que os estados são as entidades políticas básicas que instituem o reconhecimento dos direitos (por meio das suas constituições), e dado que o monolinguismo institucional dos estados é concebido como a garantia da igualdade dos cidadãos, dentro dos estados não se reconhecem mais direitos linguísticos que os direitos dos indivíduos para usarem e aprenderem a língua oficial, chamada com frequência *língua comum*. Isto não significa necessariamente que os partidários destas concepções considerem que as línguas minoritárias devam desaparecer (ainda que com certa frequência si manifestam esse desejo): estas línguas podem existir, se bem promovidas unicamente pelos actos voluntários dos seus falantes, e sempre subordinadas, no plano público, à língua oficial e única.

Outros autores, porém, consideram que os direitos linguísticos individuais e colectivos podem coexistir dentro do mesmo estado. Historicamente, a defesa dos direitos linguísticos colectivos face à hegemonia duma única língua oficial estatal aparece vinculada a correntes teórico-políticas tradicionalistas, se bem durante o século XX esta defesa foi assumida por uma parte notável da esquerda, primeiro a través das correntes *nacionalistas* da esquerda e depois a través do *multiculturalismo*.

Existem, não obstante, formulações a favor dos direitos linguísticos colectivos em toda classe de correntes ideológicas, inclusive no liberalismo. Dentro deste sector, a mais conhecida seguramente seja a teoria do autor canadiano Will Kymlicka. A preocupação deste autor é elaborar uma teoria normativa que torne compatível a protecção dos direitos linguísticos individuais com a preservação das línguas autóctones dentro do seu espaço próprio. Para isso, Kymlicka explica que as línguas que se fazem merecedoras da máxima protecção colectiva são aquelas que se falam historicamente e de maneira homogénea num

território determinado. A homogeneidade linguística, nestes espaços, é condição necessária para a participação política igualitária, e daí que seja conveniente uma política que conduza à preservação dessa comunidade linguística como tal. Neste aspecto, Kymlicka adopta a postura habitual no liberalismo ou na esquerda centralista, se bem a diferença destes não a aplica aos estados, mas às comunidades linguísticas que existem dentro dos estados: enquanto que os primeiros diriam que as instituições devem promover uma língua única dentro do estado, para garantir a igualdade cidadã, Kymlicka sustém que os estados multilíngues deveriam promover várias línguas, sendo cada uma delas o mais dominante possível no seu território. Assim, para Kymlicka o francês deveria ser a língua dominante no Quebeque, e o inglês no resto do Canadá. Inclusive as línguas dos índios americanos deveriam ser protegidas dentro dos seus espaços históricos, embora não no mesmo nível que o inglês ou o francês.

Por outra parte, Kymlicka distingue, a respeito do primeiro grupo, aqueles outros cidadãos que falam uma língua que não é a língua histórica nem dominante do espaço onde habitam. Ou seja, o multilinguismo que é resultado, sobretudo, da emigração: para Kymlicka os emigrantes, no momento em que parte do seu lugar de origem, manifestam explícita ou implicitamente a sua disposição a se integrarem num território de língua diferente à sua. Não cabe, portanto, outorgar um direito colectivo de preservação linguística aos falantes dispersos de línguas que não são as próprias e históricas dos lugares onde algumas pessoas estão a falá-las. Neste aspecto, Kymlicka manifesta-se portanto contrário aos postulados do multiculturalismo.

Para saber máis...

Universal declaration of linguistic rights

www.egt.ie/udhr/udlr-es.html/

Fishman, Joshua A. *Language shift. Theoretical and empirical foundations of assistance to threatened languages*. Clevedon: Multilingual Matters, 1991.

Kymlicka, Will. *Multicultural citizenship: a liberal theory of minority rights*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

Ricento, Thomas, ed. *An introduction to language policy: theory and method*. Malden: Blackwell Publishing, 2006.

Skutnabb-Kangan, Tove & Robert Phillipson. *Linguistic human rights: overcoming linguistic discrimination*. Berlín: Mouton de Gruyter, 1994.

RESUMO

1. Os direitos linguísticos entendem-se como uma parte dos direitos humanos em geral. Os direitos subjectivos caracterizam-se por vários parâmetros, entre os quais estão a distinção entre a acção ou a omissão, a distinção entre a conduta própria ou a conduta alheia e a distinção entre os direitos individuais e os direitos colectivos.
2. Os direitos linguísticos definem-se segundo as mesmas distinções, o qual gera a variedade de tipologias e aplicações destes direitos. De todas estas tipologias, a mais discutida é a categoria de *direitos linguísticos colectivos*: uns teóricos reconhecem a existência destes direitos, enquanto outros a negam.
3. Os direitos linguísticos, embora universais, aplicam-se de maneira diferente em relação a um indivíduo concreto e à sua língua (ou às suas línguas) segundo a sua situação concreta dentro do grupo humano no qual este indivíduo efectiva os seus direitos linguísticos. A pessoa que se acha dentro da sua comunidade linguística pode reclamar um espectro maior de direitos (especialmente tem um maior repertório de direitos por conta alheia, e a participar dos seus direitos linguísticos colectivos em maior profundidade), enquanto a pessoa que não está a residir dentro da sua comunidade linguística tem um repertório menor de direitos linguísticos, em tanto que os seus direitos linguísticos se acham limitados pelo espectro dos direitos linguísticos das pessoas dessa comunidade.

ATIVIDADES

Leia os seguintes textos e responda as perguntas formuladas no final desta secção.

Texto I. A diversidade cultural e os dereitos das minorias

A biodiversidade cultural (= biodiversidade + diversidade linguística + diversidade cultural) é essencial para a sobrevivência a longo prazo, porque melhora a criatividade e a adaptabilidade, e portanto a estabilidade. Actualmente estamos a matar a diversidade biocultural deixando pouco rasto dela, ao mesmo tempo que algumas línguas ainda não ameaçadas, mesmo oficiais, estão a perder âmbitos de uso elevado, devido a que o inglês é usado amplamente na investigação, nas universidades, nos negócios, nos meios de comunicação, etc. Os falantes destas línguas estão começando a experimentar aquilo que muitos minorias experimentaram antes, quando as línguas nacionais ou as línguas «grandes» se estenderam em prejuízo delas. A alternativa consiste no máximo apoio à diversidade linguística, e no multilinguismo acumulativo. A educação é aqui um espaço central para o combate: os direitos humanos linguísticos na educação poderiam ser parte da formulação e implementação do apoio mínimo necessário. Isto inclui o direito absoluto à língua materna como meio de educação para os povos indígenas e para as minorias, na maior parte da educação primária, junto com o ensino bom dum idioma oficial como segunda língua.

> Tove Skutnabb-Kangas e Robert Phillipson, «A human rights perspective on language ecology», en *Encyclopedia of Language Education. Volume 9: Ecology of Language*, editado por Angela Creese, Peter Martin & Nancy Hornberger (2ª ed. Nova York: Springer: 2008), 3-14.

Texto II. Diversidade lingüistica: convivência ou conflito?

[E]xistem poderosas razões ecológicas, sociais e linguísticas pelas quais nos deveríamos preocupar pela morte das línguas e acometer a tarefa de documentarmos as línguas ameaçadas assim que seja possível. Com cada uma que desaparece perde-se outra fonte valiosa de informação sobre a natureza da faculdade da linguagem humana (e não devemos esquecer que existem apenas 6.000 fontes em total). Porém, não todos apreciam o valor dum mundo multilingue. Existem mitos muito enraizados, dos quais o pior exemplo é o da Torre de Babel. A multiplicidade de línguas considera-se uma maldição antes do que uma bênção, imposta por Deus em castigo da soberba da humanidade. Segundo este raciocínio, todos estaríamos muito melhor se houvesse uma só língua no mundo, fosse o inglês, o esperanto ou qualquer outra, porque se acabariam todos os malentendidos e reinaria a paz no mundo.

O raciocínio soa muito atractivo, mas não tem sentido. Não tem nada que ver com crer ou não crer na Bíblia, deixando de parte a questão de se alguma vez houve uma língua única antes de Babel (o livro da Génese, 10, sugere que nunca houve, pois nomeia os filhos de Jafet «segundo os seus países e cada uma das suas línguas» muito antes da queda da Torre de Babel, que não é mencionada até Génese, 11). O certo é que um mundo multilíngue não implicaria mais paz no futuro da que existe actualmente nos países monolíngues. (…) Quando a gente quer lutar entre si, é preciso mais do que uma língua comum para pará-la. É mais provável que apoiemos um mundo em paz se concedemos atenção ao direitos dos povos e à sua identidade como comunidades, sendo a língua o principal emblema duma comunidade. É mais provável que sejam uma política de multilinguismo sensível e a preocupação pelas línguas minoritárias o que assente as bases da coexistência pacífica e mutuamente beneficiosa; e só poderemos desenvolver essa política sendo conscientes, realmente conscientes, dos benefícios do bilinguismo, um princípio que as nações dominantes, basicamente monolingues por temperamento histórico, têm ainda dificuldades em assumir. É necessário que reflictam sobre as palavras de Emerson: «Um homem é tanto mais homem quantas mais línguas, mais amigos, mais habilidades e ofícios possua».

David *Crystal*, *The Language Revolution* (Hoboken: John Wiley & Sons, 2004).

Texto III. A função da linguagem e a expansão do castelhano

[P]elo menos desde há 40.000 anos —talvez desde há 300.000— a linguagem humana desempenhou duas funções primordiais, em cuja essência não variou até hoje: primeiro, permitir os seres humanos de conhecerem o mundo e, segundo, comunicarem-se. Conhecer o mundo naquelas épocas remotas constituía uma informação essencial para a sobrevivência. É preciso pensar que aqueles seres humanos pré-históricos se enfrentavam cada dia à batalha da sobrevivência muito mais do que fazemos nós nas sociedades actuais; nesse contexto, a função de conhecimento que permitia a linguagem fornecia uma informação que era, em muitos casos, vital. Por outra parte, a função primordial da linguagem permite ao ser humano comunicar-se com os seus iguais e trocar também essa informação do mundo que os rodeia.

(…)

A verdade é que nos mais de dez mil anos de convivência da língua espanhola com outras línguas no seu redor predominam maciçamente os períodos em que essa convivência foi pacífica. Quando sucede isto, os falantes empregam as línguas para se servirem delas em função dos seus interesses. Nos séculos XVI, XVII e XVIII, o espanhol é mesmo a língua de moda não apenas em Espanha, mas incluso em toda Europa; é uma língua que possui um prestígio similar ao que, na actualidade, é concedido em todo o mundo ao inglês, língua que muitos querem aprender. Essa é a explicação de que, por exemplo, no século XV, no meio do Século de Ouro da literatura valenciana, haja autores teatrais valencianos que escrevem em castelhano; essa é também a explicação de que escritores portugueses como Camões ou Gil Vicente escrevam uma parte da sua obra em castelhano. (…) Acontecia o mesmo incluso entre as classes mais baixas dos séculos XVIII e XIX, especialmente entre os camponeses, onde mais genuinamente se mantiveram o galego, o euskera ou o catalão nas suas regiões respectivas. Os camponeses tinham grande interesse em que os seus filhos fossem à escola e aprendessem castelhano, porque esse era o modo de que pudessem ter uma vida melhor da que eles levaram no campo. Era a língua que lhes daria oportunidades sociais e laborais que os favoreceriam na sua vida futura (…).

Isto multiplica o valor do castelhano como língua de intercâmbio, o que se deve em grande medida a que nessa época não obriga ninguém a abandonar o seu idioma, pois serve, quase, de língua franca.

Dessa maneira, os comerciantes valencianos que tinham interesse em aprendê-lo porque com ele lhes era aberto o mercado de todo o país (inclusive o mercado americano) não se sentiam obrigados a deixarem de falar catalão, no caso de que gostassem mais de falar nessa língua ou de que sentissem reforçada a sua identidade ao falá-lo. Isto deve-se a que, dalgum modo, o castelhano estava desprovisto de traços identitários fortes, e a que se achava muito ligado a esse propósito fundamental da comunicação.

> Irene *Lozano*, «Aula de cultura virtual: Lenguas en guerra», http://canales.elcorreodigital.com/auladecultura/lozano1.html

Texto IV. As leis do mercado e a língua espanhola

O erro da actual política de «normalização» linguística é que se fala de direitos colectivos, dos povos e incluso das línguas. É uma abstracção perigosa. O sensato seria reconhecer que os direitos linguísticos são dos falantes, das pessoas individuais, em todo caso das famílias (quando nos referimos ao ensino obrigatório). As línguas não são privativas ou próprias dos territórios mas dos seus habitantes. Convém remarcar este princípio, porque o contrário é afirmado oficialmente, com desagradáveis consequências. Já é miserável que muitas pessoas tenham de sofrer por causa da língua que falam, e mais quando essa língua é a língua oficial do seu país.

Juan Ramón Lodares insiste na sua provocativa tese sobre a capacidade expansiva do castelhano face às outras línguas espanholas, mais contidas. Examinemos o argumento com cuidado. O castelhano impôs-se principalmente por razões mercantis, porque convinha a muitos terem uma língua de intercâmbio. O acontecimento voltou repetir-se na conquista americana. Foi levada a cabo pelo reino de Castela, mas os castelhanos não se preocuparam muito por imporem a sua língua aos indígenas. O facto é que, chegada a independência das colónias, o castelhano permanecia reservado para a minoria crioula. É depois da independência que as repúblicas iberoamericanas precisaram dum aglutinante. O melhor era a língua, o espanhol, que desde então sim se impôs administrativamente à população indígena e mestiça. Isto é, em dois momentos bélicos da História, a Reconquista de Espanha e a Conquista da América, o castelhano estendeu-se por ser uma língua comum, de mercado. Foi uma extensão não imposta, mas utilitária.

Poderíamos aplicar a tese de Lodares à situação actual, quando o castelhano é demandado em todo o mundo como língua de aprendizagem, incluso por diante do francês ou do alemão. Observa-se novamente que pouco ou nada teve que ver a vontade do Estado espanhol para impor este auge. Digamos que o produto se vendeu ele mesmo, sobretudo nos Estados Unidos, que é onde mais se aprecia o espanhol como língua de aprendizagem.

Amando de Miguel, *El idioma español* (Madrid: Editorial Complutense, 2003), 36-37.

Texto V. A *globalização linguística* : comunica*ção* e identidade

Umas das consequências da globalização é que nos permite o acesso imediato a outras línguas e variedades do inglês diferentes da nossa, a través dos meios de comunicação, de maneira completamente nova. Um colega do British Council contou-me recentemente que vira um grupo de gente numa aldeia afastada da Índia, congregado em redor dum televisor no qual escutavam o informativo da BBC captado via satélite. Ele cria que provavelmente nenhuma daquelas pessoas escutara antes —pelo menos de modo regular ou dando-lhe suficiente atenção— outro inglês diferente à variedade índia usada pelo mestre da sua escola. Mas devido a todo o amplo espectro de novos modelos auditivos que começam a estar disponíveis com facilidade, não é difícil prever que o tipo de inglês falado na Índia se possa transformar de maneiras novas e diferentes. Aliás, por serem globais as transmissões via satélite, por definição, é fácil deducir que poderia surgir um sistema natural de equilíbrio e controlo —do qual existem múltiplos testemunhos na história da linguagem— no caso do inglês mundial. Nesta hipótese, o impulso derivado da necessidade de adquirir uma identidade, que tornou o inglês índio cada vez mais diferente do britânico, estaria compensado pelo impulso para conseguir a compreensão a escala mundial, o que tornaria o inglês índio cada vez mais similar. O mesmo pode ocorrer em qualquer lugar.

No inglés actuam tanto forças centrífugas quanto centrípetas. Além da necessidade de reflectir situações e identidades locais, que fomenta a diversidade, está a necessidade de entendimento mútuo, que fomenta a estandarização. A gente precisa entender-se mutuamente, tanto no seu país quanto internacionalmente.

David Crystal, *The Language Revolution* (Hoboken: John Wiley & Sons, 2004).

Texto VI. O liberalismo e os direitos colectivos

A assunção [errónea] era que os liberais acreditavam nos direitos individuais, os direitos das minorias eram direitos colectivos, ergo, que se precisa duma teoria colectivista para defender os direitos colectivos e uma teoria individualista para defender os direitos individuais. Deu-se toda uma série de falsas conclusões como resposta a este modo de ver o problema.

Se olhamos actualmente os grupos que exigem direitos para as minorias em Occidente, uma grandíssima maioria comparte os mesmos valores liberais da maioria social —isto é sabido graças aos inquéritos da opinião pública—. Não existe, literalmente, nenhuma diferença estatística entre os quebequeses e outros canadianos anglófonos em assuntos como o dissenso, direitos da mulher e dos homossexuais, igualdade de oportunidades, etc. Sucede o mesmo com os catalães e espanhóis, escoceses e ingleses, flamencos e valões; assim como com os grupos imigrantes, mesmo aqueles que provêm de países não liberais: num lapso breve —aproximadamente sete anos no Canadá—, os imigrantes internalizam o consenso liberal democrático e expressam os mesmos valores liberais que os cidadãos nativos. Portanto, não é verdade que os grupos que demandam os chamados direitos colectivos sejam mais «colectivistas» na sua orientação que os membros da maioria: não existe evidência disso.

(…)

Um segundo erro surge quando se pergunta se na realidade se tratam de «direitos colectivos». Muitos dos direitos que perseguem as minorias são, de facto, exercidos pelos indivíduos: se é permitido aos sikhs usarem os seus turbantes na Real Polícia Montada do Canadá, é isso um direito colectivo? É um direito outorgado aos Sikhs —seguidores do sikhismo, religião de origem hindu—, mas é o indivíduo quem decide se vai usar o seu turbante ou não. Tão logo se fala de «direitos colectivos», a pintura que se faz é dum direito outorgado a um grupo que pode impor os seus valores sobre o indivíduo. Esta não é a maneira em que muitos destes direitos funcionam. Mesmo se tomamos aqueles casos em que os direitos são outorgados a um grupo (…), mesmo assim, não existe razão, em princípio, para que a minoria não esteja sujeita à mesma protecção constitucional dos direitos individuais, como está a maioria. Afinal, o

governo central é uma forma de autogoverno para a sociedade como um tudo, e os liberais insistem em que deveria estar sujeito às restrições constitucionais que protegem os direitos dos indivíduos. Não existe razão para não repetir o mesmo no nível das minorias.

> «Pensar el multiculturalismo. Entrevista a Will Kymlicka», *Iconos. Revista de Ciencias Sociales* 10 (2001): 119-120.

Texto VII. Política linguística e imposição

Se o que se procura é un bilinguismo ornamental, isto é, o conhecimento duma língua regional além do espanhol, sem função específica para a primeira língua, o lógico é que o espanhol —por mera economia linguística— acabe por suplantá-la e que pouco se possa fazer ao respeito. Para reforçar a língua regional não há mais remédio que normalizá-la (ou seja, fazer que todos os seus falantes se entendam nela, a escrevam com normalidade e possam servirem-se dela para expressarem as novidades do mundo moderno). Para além, convém dar-lhe entidade territorial e dotá-la de prestígio ou, pelo menos, de interesse. Nessa circunstância de língua pequenas em contacto com línguas grandes, a criação de interesses passa por empecilhar, intimidar, multar ou privar de reconhecimento institucional os falantes da língua grande, ou bem por isolar os falantes da língua menor.

Juan Ramón Lodares, *El porvenir del español* (Torrelaguna: Taurus, 2005), 55-56.

Questões:

1. Como definiria cada um dos textos precedentos em relação com a existência ou ausência de direitos colectivos? Reflectem uma visão colectivista ou estritamente individualista dos direitos linguísticos? Identifique en que textos se negam, explicitamente, os direitos linguísticos colectivos e em quais se admitem, e com que graus. Leia o preâmbulo da *Declaração universal de dereitos linguísticos* (em http://www.egt.ie/udhr/udlr-en.html) e diga quais textos estão mais próximos aos princípios dela e quais são mais distantes.
2. Compare o texto III com o texto V. Na sua opinião, quais são as funções da linguagem? Existem funções mais «essenciais» à linguagem que outras? Observe que o texto III se refere à natureza antropológica das línguas. Quais são as implicações das funções da linguagem na questão dos direitos linguísticos?
3. O texto I estabelece uma semelhança entre a diversidade linguística mundial e a ecologia do sistema biológico. Na sua opinião, tem sentido esta comparação? Por que?
4. O texto IV considera que o principal factor de expansão duma língua são os motivos económicos, desde uma perspectiva de benefício individual. Na sua opinião, estendem-se as línguas porque os seus novos falantes consideram proveitoso, materialmente, aprendê-las ou existem outros motivos? Quais? En que condições é beneficioso (economicamente) aprender novas línguas e que condições não?
5. Boa parte dos textos (com independência da sua posição a respeito dos direitos linguísticos colectivos) apontam para uma situação em que o inglês seja língua franca mundial. Os partidários do chamado *ecologismo linguístico*, por exemplo, entendem que a diversidade que propugnam há de estar «cuberta» pelo uso do inglês fora do âmbito comunicativo das comunidades linguísticas locais ou naturais. Na sua opinião, é inevitável que o inglês seja a língua de comunicação internacional? Quais são os aspectos positivos e quais os aspectos negativos de que suceda isso? Pode-se falar dum direitos linguístico a aprender o inglês? E dum direito linguístico a proteger as línguas próprias

(incluido o espanhol) frente à extensão do inglês? Razoe as respostas?

6. O texto VII sustém que é impossível que uma situação onde se usam duas línguas dentro duma mesma sociedade, para as mesmas tarefas, seja estável no tempo. Segundo isto, o bilinguismo social (por exemplo, entre o galego e o castelhano) apenas pode perviver no tempo se cada um dos idiomas é usado em situações e contextos diferentes. Está de acordo com este ponto de vista? Concorda com as conclusões a que chega o autor do texto a respeito das políticas linguísticas?
7. Comente outros aspectos que lhe parecessem de interesse nos textos anteriores.

MLS
Movimento Liberal Social

galidem
Asociación Galega para a
Liberdade e a Democracia